

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 14, de 3 de outubro de 2024

ISS. Subitem 17.06 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
Produção audiovisual para fins publicitários.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. A consulente dedica-se à atividade de produção de filmes publicitários que, de acordo com Parecer Normativo nº 3, de 21 de outubro de 2022, que dispõe sobre a produção audiovisual para fins publicitários, sujeita-se ao ISS com classificação no subitem 17.06 da lista de serviço do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

3. Por discordar da exigência do imposto, a consulente impetrou mandado de segurança e obteve a segurança, sem trânsito em julgado.

4. A consulente, com o objetivo de emitir regularmente a Nota-Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, pretende: (a) utilizar, por aproximação, o código de serviço 6808, relativo ao item 13.02 (fotografia e cinematografia); (b) no campo "discriminação dos serviços", descrever "produção de filmes publicitários relativos ao item 13.01 da LC 116/03. Não-incidência de ISS conforme Mandado de Segurança nº XXXXXXX. Código de Serviço selecionado por aproximação, considerando que inexistente código para o item 13.01 da LC 116/03". (c) selecionar, finalmente, a opção "ISS Suspenso por Decisão Judicial".

5. Indaga a consulente:

5.1 Se é correto ou, ao menos, aceitável o procedimento adotado pela consulente, descrito no item acima, para a emissão de notas fiscais para a atividade não-tributada de produção de filmes publicitários, conforme decidido pelo E. TJSP no mandado de segurança;

5.2 Em não sendo correto, qual é, no entender da municipalidade, o procedimento correto para atender os comandos da referida decisão do E. TJSP;

6. O procedimento proposto pela consulente não está correto.

7. A consulente deverá emitir a NFS-e de acordo com o Parecer Normativo nº 3, de 2022, no subitem 17.06 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 02496, do anexo I da Instrução Normativa nº 08, de 18 de julho de 2011.

8. Observando a segurança concedida, enquanto não houver trânsito em julgado, deverá selecionar a opção "Suspenso/Decisão Judicial". No campo

“Discriminação dos Serviços”, colocará o número do processo judicial que deferiu a suspensão do crédito tributário.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento